



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 13 de agosto de 2025.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 5317/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 886/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 886/2025 ANEXO A MENSAGEM Nº 053, DE 11 DE AGOSTO DE 2025- Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre desapropriação de imóveis ocupados por população de baixa renda para viabilizar a construção da Intervenção nº 31 – Contorno de São Domingos do Município da Serra, e dá outras providências”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 5317/2025

Projeto de Lei nº: 886/2025

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: “Dispõe sobre desapropriação de imóveis ocupados por população de baixa renda para viabilizar a construção da Intervenção nº 31 – Contorno de São Domingos do Município da Serra, e dá outras providências”.

Parecer nº: 514/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

O presente parecer visa analisar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade do **Projeto de Lei nº 886/2025**, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre desapropriação de imóveis ocupados por população de baixa renda para viabilizar a construção da Intervenção nº 31 – Contorno de São Domingos do Município da Serra, e dá outras



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330037003900310036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

providências.

Em sua mensagem, a Administração Municipal justifica que a proposta busca regularizar juridicamente a desapropriação de área urbana irregularmente ocupada no bairro Continental, necessária para a execução da Intervenção nº 31 – Contorno de São Domingos, integrante do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Serra, assegurando medidas compatíveis com a realidade social dos ocupantes, nos termos do art. 4º-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a minuta de Projeto de Lei, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nessa perspectiva, deflui-se que o projeto ora analisado cuida de questões afetas à comunidade municipal e, como consectário lógico, é pertinente ao interesse local, motivo pelo qual é forçoso concluir pela possibilidade de sua regular edição e tramitação, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A gestão do solo urbano e a política de desenvolvimento da cidade são atribuições eminentemente municipais.

Do ponto de vista material, a proposição não apenas é compatível com a ordem constitucional, como também busca dar efetividade a princípios e normas nela previstos. O mérito do projeto consiste em viabilizar a adoção de medidas compensatórias para as famílias afetadas pela desapropriação, uma ação que se ampara no art. 4º-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941. A lei, portanto, cria o instrumento necessário para que o Município cumpra o dever, imposto pela legislação federal, de proteger a população de baixa renda na desapropriação de núcleos urbanos informais.

A medida alinha-se, portanto, ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ao direito social à moradia (art. 6º, CF) e à função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF), conciliando o interesse público da obra com a proteção social das famílias afetadas.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A iniciativa da proposta é legítima, pois decorre do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a prática de atos de administração e o planejamento e execução de obras e serviços públicos, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Desta maneira, do ponto de vista formal e material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, vez que trata de assunto de interesse local, de iniciativa do Prefeito, e que obedece à legislação vigente.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que, em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

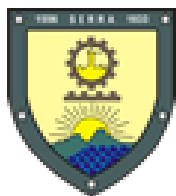
3. CONCLUSÃO.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 886/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra/ES, 13 de agosto 2025.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330037003900310036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

